



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM..
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 3.941, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Chevrand da Rocha
Assessor de Gabinete
Matrícula 41/6925

Dispõe sobre as alterações e procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM - RJ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, V, da Lei Orgânica de Bom Jardim- RJ, e tendo em vista o disposto nos arts. 40, X, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao disposto neste decreto todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta Municipal de Bom Jardim- RJ.

Art. 2º - A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br e Painel de Preços - paineldepregos.planejamento.gov.br;

II - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data, hora de acesso e o agente responsável pelo acesso, com identificação nominal, cargo ocupado e matrícula;

III - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - Pesquisa com fornecedores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM..
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Toda a pesquisa realizada deverá conter a data de realização e o agente responsável por sua realização, com identificação nominal, cargo ocupado e matrícula, sem prejuízo da regra especial contida no inciso II deste artigo.

§2º - No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos, devendo constar expressamente qual o adotado em cada caso.

§3º - Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que, devidamente justificados pelo Setor Responsável.

§4º - No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§5º - Deverá ser repetida a cotação prévia se entre a data da cotação e a publicação do edital houver ultrapassado prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§6º - Excepcionalmente e mediante justificativa da Comissão Permanente de Licitações e Compras, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, cabendo àquele órgão a responsabilidade sobre a veracidade da informação e suas consequências.

§7º - Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, competindo ao setor requisitante demonstrar a viabilidade dos preços obtidos.

§8º - A responsabilidade pela perda dos prazos constantes neste decreto será de responsabilidade exclusiva a quem lhe der causa, respondendo o agente em processo administrativo disciplinar, na forma da Lei Complementar nº 001/1990 - Estatuto dos Serviços Municipais, aos possíveis danos causados a Administração por sua demora.

§9º - Considera-se causa:

I - o levantamento de pontos com o intuito de obter a alteração de entendimento de mérito sobre determinada questão exposta por órgãos técnicos, salvo nas hipóteses de recurso administrativo;

II - questionamentos manifestamente protelatórios;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM..
GABINETE DO PREFEITO

III - levantamento de pontos que não interfiram na continuidade do processo administrativo, dentre outros.

Art.3º - Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§1º - Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 05 (cinco) dias úteis.

§2º - No caso de pesquisa de preços para cumprimento de ordem judicial deferida em tutela antecipada ou situação que caracterize emergência, esta devidamente atestada pelo agente responsável pelo pedido Inicial e sob sua responsabilidade exclusiva, o prazo de resposta pode ser reduzido para aquém do prazo previsto no §1º, de acordo com o prudente arbítrio da Comissão Permanente de Licitações e Compras, utilizando-se um dos critérios previstos no art. 2º deste Decreto.

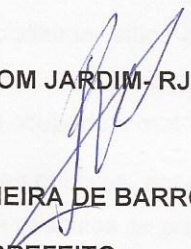
Art.4º - Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art.5º - O disposto neste decreto não se aplica a obras e serviços de engenharia, nem para as modalidades licitatórias de concurso e leilão, previstas nos art. 22, IV e V, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, respectivamente.

Art. 6º - Fica revogado o Decreto nº 3.229, de 21 de junho de 2016, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral e dá outras providências.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM- RJ, 08 DE MARÇO DE 2021


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO